



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901944/2015-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.998 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAÚ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido por Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 45, em que a restituição não foi deferida uma vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição, de que foi cientificado em 09/06/2015 (e-fls. 44).

3. Irresignado, em 08/07/2015, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/7), em que argumenta, em síntese, existência de questão prejudicial, pois a análise do processo depende do resultado do processo nº 16327.901982/2012-58, que trata de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006, pois as estimativas dos meses 07, 08, 09

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901944/2015-48

e 11/2006 (esta, tratada no presente processo), haviam sido quitadas por compensação com créditos de saldo negativo do ano-calendário de 2005, mas, por conta da vedação do art. 10 da então vigente Instrução Normativa nº 600, de 2005, cancelou os pedidos de compensação das estimativas, e quitou os débitos via DARF, com os benefícios da anistia da Lei nº 11.941, de 2009. Ademais, requer que, caso o DARF de R\$ 22.562,10 não seja alocado como pagamento da estimativa de novembro de 2006, seja reconhecido como pagamento indevido.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-96.202 - 4ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 08/02/2018 (e-fls. 54/63), de que se cientificou o Contribuinte em 04/10/2018 (e-fls. 67), cuja ementa, resultado e razões de decidir são os seguintes:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA.

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

7. De se consignar a seguinte análise histórica, que abrange, além dos presentes autos, os processos administrativos 16327.904612/2010-19 e 16327.901982/2012-58, nos quais estão sendo analisados perdcomps que tratam de créditos de SNPA de 2005 e 2006, utilizados pelo contribuinte.

(...)

23. Ou seja, ao que as informações apontam, o cancelamento do perdcomp 27167.61930.081206.1.3.04-0558 foi confirmado já que se deu, de fato, antes de qualquer análise do crédito nele informado.

(...)

*27. Assim, quanto à arguição da questão **prejudicial**, no sentido de que os presentes autos deveriam aguardar o andamento do processo 16327.901982/2012-58, a mesma deve ser **rejeitada**, pelos seguintes motivos:*

*28. A Interessada alegou como fundamentação que se o DARF não fosse alocado para quitar parte da estimativa de novembro de 2006, o saldo negativo não seria integralmente reconhecido, contudo, é fato de que o fundamento utilizado no DD atacado é somente a questão de **existir pagamentos** integralmente utilizados para*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901944/2015-48

quitação do débito confessado em DCTF. Ora, o fundamento mostra-se justamente na contra-mão do que alega a Interessada, pois ao que tudo indica a alocação do DARF ao débito de 11/2006 já está efetuada junto aos sistemas da RFB e foi utilizada como razão de decidir pela autoridade a quo.

(...)

30. Outro fato é o de que, a Interessada alegou que a DRJ/REC não aceitou a forma de pagamento via DARF, contudo, o que se verifica no acórdão 11-44.499, é que aquela Turma entendeu que não era possível identificar a origem do crédito pleiteado, pois a intenção do contribuinte de quitar o débito não mais por compensação, mas sim via DARF, representaria um novo pedido com novos fundamentos materiais do crédito, cuja competência para decidir seria não da DRJ, mas da DRF jurisdicionante, conforme pode-se verificar da citação extraída daquele acórdão, verbis:

A julgar sua real intenção, resulta na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte).

(...)” (grifo e negritos do original).

5. Irresignado, em 05/11/2018 (e-fls. 69), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 70/76), em que pugna, em síntese, pela “necessidade de sobrestamento do feito — prejudicialidade com o pa (processo administrativo) nº 16327.901982/2012-58”, face à “[...] possibilidade de não ver reconhecido os pagamentos que efetuou na Anistia e, por outro lado, o risco de consumação do prazo para eventual pedido de restituição do pagamento indevido, [havendo] a necessidade da Recorrente protocolar o pedido de restituição objeto do presente processo”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 67 e 69), pelo que dele se conhece.

7. Tendo sido convertido em diligência o julgamento do processo nº 16327.901982/2012-58 na presente sessão, aguardando “[...] que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo nº 16327.904612/2010-19”, como consectário, o processo em análise terá o mesmo destino.

CONCLUSÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901944/2015-48

8. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo nº 16327.901982/2012-58 e informe, a partir da verificação do montante apurado de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2006, solicitado no referido processo, se o pagamento discutido nos autos em análise foi, de fato, indevido/a maior;

(ii) ao final, elabore relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros